

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselho Federal José Norberto Lopes Campelo (PI), parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. José Norberto Lopes Campelo, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.002037-1/SCA-STU. Recte: S.G.F. (Advs: Sérgio Gomes de Freitas OAB/RJ 91667 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e V.P.C. (Advs: Alexandre Sandim Siqueira OAB/RJ 171821, Lázaro Leonardo Rangel dos Santos OAB/RJ 172564 e Outros). Relator: Conselho Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator ad hoc: Conselho Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 099/2014/SCA-STU. Recurso. Julgamento unânime no acórdão recorrido. Divergência jurisprudencial afastada. Ausência de pressupostos recursais. Inadmissibilidade. I- Recurso interposto contra acórdão que por unanimidade de votos, deu parcial provimento à decisão da 4ª Turma do TED do Conselho Seccional da OAB-RJ, que por unanimidade de votos, condenou o advogado à penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 06 (seis) meses, por infração prevista no art. 34, XX, XXI e XXV, com supedâneo do art. 37, I, § 2º, ambos do EAOAB. II- Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Evânio José de Moura Santos, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.003104-9/SCA-STU. Recte: A.A.R.V. (Adv: Antônio Adenilson Rodrigues Veloso OAB/MG 16750). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselho Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 100/2014/SCA-STU. Ofensa ao Princípio da dialeticidade. Ausência de impugnação específica do acórdão faz com que a matéria não seja devolvida, impedindo-se sua discussão. Mérito que não pode ser enfrentado. Não conhecimento em razão de impossibilidade de apreciação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. Luciano Demaria, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.003179-5/SCA-STU-ED. Embte: J.C.A. (Advs: Daniele Resende OAB/DF 37554 e Outros). Embdo: Acórdão de fls. 117/119. Recte: J.C.A. (Advs: Daniele Resende OAB/DF 37554, Saulo Mendes OAB/DF 34253 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e Edison Alberto Penno. Relator: Conselho Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 101/2014/SCA-STU. Embargos de Declaração. Ausência de omissão ou contradição no julgado. Condenação absolutamente compatível com os fatos apurados. Embargos conhecidos e improvidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 19 de agosto de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.003449-2/SCA-STU. Recte: J.C.S. (Adv: José Cláudio de Souza OAB/RS 7160). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselho Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Relator ad hoc: Conselho Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA N. 102/2014/SCA-STU. Recurso. Julgamento unânime no acórdão recorrido. Pretensão de revisão de fatos e provas em sede de recurso. Inadmissibilidade. Ausência de Pressupostos Recursais. I- Recurso interposto contra acórdão que por unanimidade de votos, do Conselho Seccional da OAB-RS, condenou o representado à penalidade de exclusão do quadro de advogados, com supedâneo no art. 38, I, do EAOAB, ocorridas três suspensões consecutivas por infrações previstas no art. 34, XX e XXI, do EAOAB. II- Impossibilidade de revisão de fatos e provas em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. III - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício. João Bezerra Cavalcante, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.005000-9/SCA-STU. Recte: E.S.F. (Def. Dat: Grinaldo Gadelha Júnior OAB/PE 16715). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselho Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 103/2014/SCA-STU. Inadimplência perante a Seccional. Dever inafastável do advogado de manter suas obrigações financeiras em dia com sua seccional. Decisão unânime do Conselho Seccional. Incidência do art. 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do

recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.005009-0/SCA-STU. Recte: L.M.A. (Def. Dat: Márcia Justino do Nascimento OAB/PE 26350). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselho Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselho Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 104/2014/SCA-STU. Admissibilidade de recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão unânime da Seccional. Não contrariedade a lei ou a decisão proferida pelo Conselho Federal ou Conselho de outra seccional. Não conhecimento. 1. De acordo com o art. 75 do EAOAB apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 2. No presente caso, não se verifica a ocorrência dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3. É tranquilo e claro que a decisão proferida pelo colegiado não afronta lei, decisão do Conselho Federal ou de outra Seccional. 4. Motivo pelo qual o presente recurso não deverá ser conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício. André Luis Guimarães Godinho, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.008003-6/SCA-STU. Recte: N.A.O. (Adv: Natanael Antonio de Oliveira OAB/DF 9800). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Interessada: M.L.B. (Advs: Carlos Pinto da Silva OAB/DF 2942, Maria Luciana Pena Ramalho OAB/DF 22773 e Outros). Relator: Conselho Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 105/2014/SCA-STU. Advogado que arremata bens dados em garantia de execução, através de interposta pessoa. Fatos devidamente provados. Falta ética configurada. Decisão unânime do Conselho Seccional. Incidência do art. 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. Decisão de condenação mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Presidente em exercício e Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2014.

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. RECURSO N. 49.0000.2013.008380-2/SCA-STU. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Adelson Luiz Silva.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2014.

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2012.012965-0/SCA-STU-ED. Embtes: U.S.I. e C.R.I. (Advs: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068 e Cleidemar Rezende Isidoro OAB/SP 468816. Embdo: Acórdão de fls. 1492/1494). Rectes: U.S.I. e C.R.I. (Advs: Carlos Alberto Manfredini OAB/SP 44266 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e U.C.M.E.H.Ltda. Repte. Legal: M.T.U. (Advs: Alexandre Pires Martins Lopes OAB/SP 173583 e Outros). Relator: Conselho Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "Em analisando o processo, percebe-se que a decisão de folhas 1.492/1.495 foi publicada (folha 1.497) constando o nome do procurador dos Recorrentes, advogado Carlos Alberto Manfredini OAB/SP 44.266, cuja situação consta nesta data (12.08.2014) como regular perante o Cadastro Nacional de Advogados, que manejou o Recurso a esse Conselho Federal (folha 1.442), não havendo que se falar em notificação pessoal dos Recorrentes. Não havendo interposição de qualquer recurso, correta foi a certificação de trânsito em julgado. O único meio de insurgência passa a ser, portanto, a Revisão, nos moldes próprios. Assim, rejeito liminarmente os Embargos de Declaração opostos, porque incabíveis, tendo em vista que já transitou em julgado a decisão embargada. Por esta razão, devem os autos ser devolvidos ao Conselho Seccional de São Paulo para os fins de mister. Diante desse quadro, é que submeto o presente despacho ao eminente Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara. Brasília, 18 de agosto de 2014. João Bezerra Cavalcante, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator para determinar a devolução dos presentes autos ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 1492/1494. Brasília, 18 de agosto de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.004305-0/SCA-STU. Recte: S.B.H. (Advs: Sandoval Benedito Hessel OAB/SP 113723). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, S.M.G., B.G.F. e A.S.P. (Advs: Lázaro Paulo Escanhoela Júnior OAB/SP 65128, Luiz Pinheiro de Camargo Neto OAB/SP 282648, Melissa Constantino de Souza OAB/SP 179671 e Outros). Relator: Conselho Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO: "Trata-se do recurso interposto por S.B.H., em face do v. acórdão de fls. 114/115 e 124, pelo qual a Terceira Câmara do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art.

75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2014. Luciano Demaria, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 19 de agosto de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.004407-2/SCA-STU. Rectes: C.L., C.P.G., F.G.S.R., L.A.R.A., M.C.B., R.A.A. e R.N.R.F. (Advs: Cláudia de Lucca OAB/SP 266821, Cláudia Pena Gomes OAB/SP 122230, Felipe Godinho da Silva Ragusa OAB/SP 214723, Laís Amaral Rezende de Andrade OAB/SP 63703, Marcelo Crist Barbosa OAB/SP 288013, Reinaldo Amaral de Andrade OAB/SP 95263 e Rodolfo Novelli Ratto Filho OAB/MS 16221-B). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.A.C.S. (Adv: Glauco Drumond OAB/SP 161228). Relator: Conselho Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). DESPACHO: "Trata-se do recurso interposto pelos advogados C.L., C.P.G., F.G.S.R., L.A.R.A., M.C.B., R.A.A. e R.N.R.F., em face do v. acórdão de fls. 350/357, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelos ora recorrentes, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação proferida pelo TED, com fundamento no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 20 de agosto de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.005150-0/SCA-STU. Recte: M.A.B. (Adv: Marcos Antônio Bohrer OAB/PR 27322 e OAB/SC 14410-A). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, M.F.F. e S.M.C. (Adv: Renata Farah Pereira de Castro OAB/PR 39676). Relator: Conselho Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado M.A.B., em face do v. acórdão de fls. 132/134, pelo qual a 1ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo recorrente, face à sua intempestividade, (...). Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2014. Alexandre César Dantas Socorro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, especialmente por constatado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TED, pela preclusão temporal face à intempestividade do recurso interposto à Seccional. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Seccional de origem, para execução do julgado. Brasília, 20 de agosto de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.007714-9/SCA-STU. Rectes: M.C.C. e M.C.S.M. (Advs: Mário César Crema OAB/MT 3873/O e Márlon César Silva Moraes OAB/MT 5629/O). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselho Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelos advogados M.C.C. e M.C.S.M., em face do v. acórdão de fls. 399/404, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo ora recorrente, em razão de sua intempestividade, (...). Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2014. Alexandre César Dantas Socorro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, especialmente por constatado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TED, pela preclusão temporal face à intempestividade do recurso interposto à Seccional. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Seccional de origem, para execução do julgado. Brasília, 20 de agosto de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.007870-0/SCA-STU. Recte: C.S.S. (Adv: Cléber Soares dos Santos OAB/MG 43422). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, D.M.G.S., L.N.L.M. e R.L.N.L. (Adv: Dione Ferreira Santos OAB/MG 62567). Relator: Conselho Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado C.S.S., em face do v. acórdão de fls. 130/136, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilus-